

CCT – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERABA, CNPJ 23.368.905/0001-14, neste ato representado (a) por seu presidente MANUEL ANTÔNIO LEMOS FIGUEIRAL

E

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBERABA - SINHORES, CNPJ 23.369.564/0001-00, neste ato representado(a) por seu presidente FERNANDO RESENDE ABDALLA

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes

DA VIGÊNCIA / ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores no comércio hoteleiro e similares, motéis, estabelecimento de hospedagem, bares, restaurantes e similares, alimentação preparada, bebida a varejo, cafés, lanchonetes, pizzarias, boates, casas noturnas, petiscarias, casas de eventos e similares**, com abrangência territorial em **Uberaba/MG**.

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Fica convencionado entre os Sindicatos convenentes, que o comércio abrangido por esta convenção poderá funcionar em dias de feriados e domingos, sem que haja necessidade de quaisquer outras autorizações sindicais.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Poderão ser celebrados contratos de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, na forma estabelecida em lei, não sendo permitido o pagamento de salário inferior ao piso da categoria.

Parágrafo Único - DA READMISSÃO DE EMPREGADOS. Não poderão ser celebrados contratos de experiência para empregados que tenham sido readmitidos na mesma função, para prestar serviços no mesmo estabelecimento que trabalharam em outra oportunidade, quando o intervalo entre a data do desfazimento do contrato anterior e a readmissão for inferior a 3 (três) anos. A não observância desse dispositivo acarretará a nulidade do contrato de experiência, de pleno direito, sem necessidade de envio de notificação.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREENCHIMENTO DE CARGOS

Os estabelecimentos empregadores darão preferência aos empregados já contratados para o preenchimento de cargos de relevo ou importância, sempre que a conveniência assim o recomendar, a critério do empregador.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE EXTRAS

Poderá o estabelecimento empregador contratar trabalhadores extras, para fazer face ao suprimento de ausência de empregado do quadro efetivo, ou para atender a alguma demanda extraordinária, decorrente, por exemplo, de feriados, civis ou religiosos, ou festas.

Parágrafo Único – DA NÃO FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O serviço prestado pelo trabalhador extra não constituirá vínculo empregatício com o tomador desses serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGIME DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Fica estabelecida a possibilidade de contratação por prazo determinado, nos moldes da lei nº 9.601/98, ficando ajustado que em caso de rescisão antecipada e sem justa causa será devido a título de indenização e pela metade, o valor correspondente aos salários vincendos, até o termo final do contrato. O descumprimento de cláusulas do contrato implicará no pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria.

CLÁUSULA OITAVA – QUINQUÊNIO

Os integrantes da categoria profissional, receberão, mensalmente, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário contratual, para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao mesmo empregador, desde que não haja faltas injustificadas no mês de pagamento.

Parágrafo Primeiro – Para o cumprimento do disposto nesta cláusula os empregadores que, sob o mesmo título (adicional por tempo de serviço ou quinquênio), estiverem pagando quantitativos em valor superior, poderão compensar as importâncias efetivamente pagas.

Parágrafo Segundo – O adicional fixado, embora constitua parcela integrante de remuneração, deverá ser sempre considerado e pago destacadamente, não servindo a composição do salário normativo estabelecido na cláusula Terceira.

CLÁUSULA NONA – PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Parágrafo Primeiro – Fica proibido, durante a jornada de trabalho, a utilização pelo funcionário de qualquer aparelho eletrônica, salvo nos intervalos de descanso.

Parágrafo Segundo – É obrigatório o uso dos Equipamentos de Proteção Individual pelos empregados, sendo que os mesmos serão fornecidos pelo empregador.

DO SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - PISO SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica procederão ao reajuste dos salários dos integrantes da categoria profissional que recebam acima do piso, a partir de 1º de janeiro de 2025 e em percentual equivalente a **5,7142% (CINCO VIRGULA SETE UM QUATRO DOIS POR CENTO)**, aplicado sobre o salário pago em fevereiro de 2025, assegurando a seus empregados, a partir de 1º de janeiro de 2025, piso salarial mínimo equivalente a **R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais)** mensais.

Parágrafo Primeiro – PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO. Aos empregados que forem admitidos após 1º de fevereiro de 2024 e que recebam salário acima do piso, o percentual de reajuste será computado de forma proporcional ao período de trabalho efetivo, observando-se a seguinte tabela:

| | Índice de reajuste - % | Fator de reajuste |
|--------------------|------------------------|-------------------|
| Até fevereiro/2024 | 5,7142 | 1,0571 |
| março/2024 | 5,0 | 1,0500 |
| abril/2024 | 4,0 | 1,0400 |
| maio/2024 | 3,5 | 1,0350 |
| junho/2024 | 3,0 | 1,0300 |
| julho/2024 | 2,5 | 1,0250 |
| agosto/2024 | 2,0 | 1,0200 |
| setembro/2024 | 1,5 | 1,0150 |
| outubro/2024 | 1,5 | 1,0150 |
| novembro/2024 | 1,0 | 1,0100 |
| dezembro/2024 | 1,0 | 1,0100 |

Parágrafo Segundo – DO ESTABELECIMENTO DO PISO POR DIA. Para se alcançar o valor do piso salarial por dia trabalhado bastará a divisão do piso mensal por 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro – DO ESTABELECIMENTO DO PISO POR HORA. Para se alcançar o valor do piso salarial por hora trabalhada bastará a divisão do piso mensal por 220 (duzentos e vinte) ou 180 (cento e oitenta horas) em caso de jornada de seis horas diárias.

Parágrafo Quarto – DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. O piso salarial será composto, exclusivamente, pelo salário propriamente dito, não podendo ser considerada nenhuma outra parcela, quer de natureza salarial, quer de natureza indenizatória, tais como comissões, horas extras, pontos, adicional noturno, adicional de insalubridade, gorjetas etc.

Parágrafo Quinto – PAGAMENTO POR HORA TRABALHADA. Havendo a contração do trabalhador para pagamento de salário considerando o número de horas trabalhadas, será obrigatório constar do contrato de trabalho o número de horas contratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SALÁRIO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO

Havendo substituição temporária de empregado, o empregado substituto terá direito à percepção do mesmo salário devido ao substituído, acrescido do número de pontos estabelecido para o respectivo cargo ou função (se houve sua estipulação em acordo coletivo de trabalho), enquanto perdurar a substituição. O retorno do empregado substituto à sua função de origem, com o pagamento dos salários e demais vantagens desse cargo ou função, não importará em alteração para pior (*in pejus*) do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13º SALÁRIO

Diante da nova realidade trazida pela Lei 13.467/17, e, diante da necessidade de modernização das relações de trabalho, ficam autorizadas, desde que por acordo comum, o parcelamento do décimo terceiro salário, que poderá ser pago em até doze parcelas mensais, juntamente com a remuneração do mês. O valor deverá ser discriminado no holerite ou recibo de pagamento, com prévio aviso ao empregado e com rubrica de identificação.

O empregado terá antecipado no ano de 2025 e assim sucessivamente o valor do décimo terceiro salário, sendo pago, mensalmente, o valor de 1/12 (a partir de janeiro de 2025) do valor do salário mensal e, se houver aumento deste valor durante o decorrer do ano a diferença será paga na parcela de dezembro de 2025.

No caso de comissionista misto, a média da comissão mensal será acrescida a cada parcela do décimo terceiro salário a ser paga mensalmente, desde que avençado o pagamento nesta forma.

DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os Empregados que trabalham 44 (quarenta e quatro) horas semanais terão a distribuição dessas horas na semana de conformidade com o que for estabelecido pelo empregador, desde que seja respeitado o dia destinado ao repouso semanal remunerado, devendo esta estipulação ocorrer no momento da sua admissão, a não ser que o empregado tenha sido admitido em data anterior ao início da vigência do presente instrumento, situação em que a adequação poderá ser posterior.

Parágrafo Primeiro – DAS DEMAIS JORNADAS. Havendo trabalho em jornadas inferiores, devidamente contratadas, poderá, da mesma forma que no *caput*, ser adequada a jornada de trabalho, de forma a atender às necessidades do empreendimento.

Parágrafo Segundo – DA ALTERAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A jornada de trabalho poderá ser alterada pelo empregador, de forma unilateral e desde que não haja prejuízo para os empregados, o qual se existir deverá ser devidamente comprovado pelo empregado, no prazo inderrogável de 10 (dez) dias a contar da alteração, sob pena de convalidação. Havendo alteração que importe em mudança de turno de trabalho (noturno para diurno, diurno para noturno, de um deles para o horário misto ou do misto para algum deles), a alteração somente será válida se ocorrer de forma bilateral (negociação entre empregado e empregador).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA JORNADA EXTERNA

Aplica-se aos trabalhadores exercentes de jornada externa o disposto no art. 62, I, da CLT, estando isentos do controle da jornada de trabalho.

DA JORNADA 12x36

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA 12 X 36 HORAS

Faculta-se às empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato signatário do presente instrumento a adoção da jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, sendo o intervalo intrajornada diluído no período de duração do trabalho.

Parágrafo Primeiro – DO TRABALHO AOS DOMINGOS. Tendo em vista a forma especial de trabalho prevista na presente cláusula, o trabalho realizado em dia coincidente com domingo e em feriados será considerado como normal, face à compensação da jornada, não implicando nenhum tipo de acréscimo adicional à remuneração do empregado, especialmente horas extras e dobra salarial.

Parágrafo Segundo – Considerando as peculiaridades do trabalho na jornada 12x36, ajustam as partes que não se aplicará a redução da hora noturna, podendo a escala propiciar trabalho aos domingos e feriados, não sendo devido, nesse caso, qualquer pagamento.

Parágrafo Terceiro – ADICIONAL NOTURNO. Na jornada 12x36 e desde que o trabalho compreenda todo o período considerado noturno (das 22 horas de um dia até as 5 horas do dia subsequente), as horas de trabalho que excederem as 5 horas da manhã, em continuidade da jornada, também serão remuneradas com o acréscimo do adicional noturno.

Parágrafo Quarto – MODIFICAÇÃO DA JORNADA PARA 8 HORAS. O retorno à jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais não implica em alteração salarial. O mesmo ocorrerá se houver simplesmente alteração da jornada 12x36 (doze por trinta e seis) para 8 (oito) horas diárias.

DO INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando as peculiaridades do trabalho correspondente às categorias abrangidas pelo presente instrumento, bem como julgados reiterados do Tribunal Superior do Trabalho admitindo a presente cláusula (RR 52400-26.2007.5.03.0102), estabelecem as partes para as jornadas superiores a 6 (seis) horas, desde que iniciadas por volta das 8 (oito) horas ou a partir das 16 (dezesesseis) horas, a possibilidade de redução do intervalo intrajornada, respeitada a duração mínima de 30 (trinta) minutos, ou a diluição do intervalo de 1 (uma) hora na jornada.

Parágrafo Único: Estabelecem as partes, que em razão do empreendimento, o intervalo intrajornada poderá ser estendido para o máximo de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL

O descanso semanal remunerado observará escala de revezamento a ser elaborada pelo empregador, devendo ser observado em relação a todos os trabalhadores, a coincidência de um domingo, a cada cinco repousos (independente do gênero). Havendo necessidade de trabalho no dia previamente estipulado como sendo destinado ao descanso semanal, bem como em dias considerados feriados, poderá a empresa compensar o trabalho com folga em outro dia ou pagar o dia respectivo. A compensação poderá ocorrer no prazo de seis meses. Nos estabelecimentos em que ocorra o seu fechamento em um dia previamente estipulado o descanso semanal coincidirá com o mesmo.

Parágrafo Primeiro – Quando não houver compensação com folga em outro dia da semana, o trabalho em dias coincidentes com o repouso semanal remunerado ou feriados deverá ser pago com a incidência do percentual de 100% (cem por cento), aplicados sobre as horas normais, considerando-se, sempre, a totalidade das horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo – Havendo escala de trabalho, o DSR poderá ser concedido após o 7º dia trabalhado, desde que na semana subsequente seja concedido antes do 6º dia trabalhado, de sorte que considerando as duas semanas ocorram duas folgas dentro do período de 14 dias.

DAS HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional equivalente a 80 % (oitenta por cento), calculadas sobre o valor do salário hora.

Parágrafo Único – DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A repercussão das horas suplementares no RSR será realizada considerando-se a média aritmética mensal do valor das horas extras trabalhadas. Assim, serão somados os valores correspondentes aos dias de trabalho em regime de sobre tempo e, posteriormente, dividido o valor encontrado pelo número de dias considerados na soma, sendo o produto multiplicado pelo número de repousos existentes no mês em questão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO BANCO DE HORAS

É facultado aos estabelecimentos que compõem a categoria econômica a criação do Banco de horas, de forma individual, em relação a cada empregado, sem necessidade de formulação de acordo coletivo ou mesmo individual. O Banco de horas deverá observar os parâmetros traçados nos parágrafos a seguir delineados.

Parágrafo Primeiro – DO SISTEMA DE CRÉDITOS E DÉBITOS DE HORAS TRABALHADAS. O banco de horas observará o sistema de créditos e débitos de horas trabalhadas, sendo que as horas extras trabalhadas em um determinado dia poderão ser objeto de compensação, preferencialmente com concessão de folgas compensatórias, as quais deverão ser comunicadas aos empregados com antecedência, ou na impossibilidade ou inconveniência, mediante a redução da jornada de trabalho em outro ou outros dias.

Parágrafo Segundo – DO PRAZO MÁXIMO DE APURAÇÃO DO BANCO DE HORAS. A apuração das horas extras porventura encontradas observará o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do primeiro horário considerado para efeito de apuração.

Parágrafo Terceiro – DO PAGAMENTO DE EVENTUAL CRÉDITO DE HORAS. No final de cada período de 6 (seis) meses, sendo apurado que o empregado é credor de horas suplementares, o valor encontrado deverá lhe ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto – DO ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo a ruptura do contrato de trabalho, por quaisquer de suas formas, e existindo crédito de horas no Banco respectivo, fará jus o empregado ao pagamento das horas porventura não pagas ou compensadas, o que deverá ser feito no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Deverá ser utilizado, para tanto, o valor da remuneração paga no mês da ruptura do vínculo empregatício.

DAS GORJETAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GORJETA

A cobrança de gorjetas é opcional, podendo o estabelecimento empregador que não efetua a cobrança da gorjeta continuar a não o fazer, bem como os que não cobram iniciar sua cobrança. Os estabelecimentos que já cobram poderão deixar de fazê-lo.

Parágrafo Primeiro - O cliente não está obrigado ao pagamento da gorjeta, sendo que se não houver sua concordância o referido valor não poderá ser lançado no cupom fiscal ou, se lançado, deverá haver indicação expressa de que o cliente se recusou ao pagamento, com assinatura, inclusive, do garçom que o atendeu.

Parágrafo Segundo – Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta, desde que cobrada por mais de vinte e quatro meses, haverá sua incorporação ao salário do empregado, considerando-se, para tanto, a média aritmética dos últimos doze meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GORJETA ESPONTÂNEA

Havendo o recebimento de gorjeta espontânea compete ao empregado entregá-la ao caixa ou ao gerente do estabelecimento, para fins de observância do rateio.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas que optarem pela não apuração do valor real das gorjetas espontâneas fica arbitrado o valor de R\$100,00 (cem reais), o qual deverá ser adicionado ao montante a ser objeto do rateio.

Parágrafo Segundo - Se a empresa não efetuar a cobrança de gorjeta no cupom fiscal ou documento equivalente, o valor da gorjeta espontânea, real ou o arbitrado no presente instrumento, será dividido conforme o sistema de pontos adotado pelo estabelecimento comercial, ou em valores iguais para todos os empregados na falta de adoção do sistema de pontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GORJETA EM HOLERITE

O pagamento das gorjetas ocorrerá com indicação expressa no holerite, em rubrica própria, identificada como gorjeta, taxa de serviço ou expressão equivalente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GORJETA EM CARTEIRA TRABALHO

Optando o empregador pela cobrança, deverá ser anotado na Carteira de Trabalho (CTPS) dos empregados destinatários das gorjetas o salário fixo e o percentual da gorjeta cobrado pelo estabelecimento empregador dos seus clientes.

Parágrafo primeiro - Deverá ser anotado na CTPS, no prazo de no máximo 30 dias que suceder o início da vigência do presente instrumento, além do salário fixo a média das gorjetas que foram pagas nos últimos doze meses.

Parágrafo segundo - Para possibilitar a conferência no tocante ao reflexo das gorjetas em férias, 13º salário e no FGTS, a cada período de doze meses deverão ser anotadas na CTPS a média das gorjetas. Caso não tenham sido anotadas todas as medias na CTPS, nas épocas próprias, deverão sê-lo quando da demissão ou dispensa do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GORJETA RATEIO

As empresas que optarem pela cobrança de gorjetas poderão reter até 33% do valor arrecadado para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador, observando-se, ainda, que o valor não servirá de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme entendimento expressado na Súmula n 354 do TST.

DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Aos empregados que trabalhem em jornadas de pelo menos 6 (seis) horas, desde que inferiores a 8 (oito) horas, será fornecido um lanche. Para os empregados que trabalhem em jornadas de pelo menos 8 horas será garantida uma refeição completa, servida até a sexta hora trabalhada do dia, podendo ser tomada em dependência interna do estabelecimento ou mesmo naqueles locais em que são atendidos os clientes, sempre a critério do empregador. Em qualquer das hipóteses, o período destinado ao lanche ou à alimentação não será computado na jornada de trabalho, sendo que a alimentação será fornecida para o trabalho, não possuindo natureza salarial.

Parágrafo Primeiro – Sendo a refeição tomada fora do local de trabalho, usufruindo o empregado do intervalo intrajornada na sua residência, ou em local diverso do ambiente de trabalho, não se lhe aplicará o disposto na presente cláusula.

Parágrafo Segundo – DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. Quando for ultrapassada a jornada de 8 (oito) horas no dia deverá ser fornecido até a segunda hora, inclusive, um lanche, na forma estabelecida no *caput*. Não se aplica a presente disposição na hipótese de jornada 12x36.

DOS ADICIONAIS – TEMPO DE SERVIÇO/PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os estabelecimentos integrantes da categoria econômica pagarão aos seus empregados, admitidos durante a vigência do presente instrumento coletivo, adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) do salário base, devidos a cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo.

Parágrafo Primeiro – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ADICIONAL EM CONVENÇÕES FUTURAS. Os empregados admitidos durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, bem como aqueles que não contarem com 5 (cinco) anos até o termo final deste instrumento, somente terão direito ao quinquênio se instrumentos coletivos futuros mantiverem o adicional por tempo de serviço. Havendo supressão ou modificação do percentual, será devido o adicional somente se o instrumento coletivo em vigor no momento oportuno assim o dispuser e, ainda, observando-se a forma como dispuser.

Parágrafo Segundo – DO ADICIONAL DEVIDO AOS TRABALHADORES JÁ CONTRATADOS. Para os empregados admitidos antes do início da vigência da convenção coletiva contratada em 1º de outubro de 2.001, será mantido o adicional por tempo de serviço equivalente a 1% (um por cento), incidente sobre o salário base e devido a cada ano de serviço efetivo (anuênio).

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Havendo exposição a agente perigoso, de forma eventual ou intermitente, será devido o adicional de periculosidade calculado de modo proporcional ao tempo de exposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ASSIDUIDADE

Fica facultado ao empregador o estabelecimento de adicional de assiduidade, em percentual de até 40% do piso da categoria, verba de caráter indenizatório que não integra a remuneração e que será concedido ao empregado que durante o mês de trabalho não tiver falta justificada ou injustificada ao serviço.

Parágrafo Primeiro – O pagamento poderá ser relativizado pela empresa, estabelecendo critérios diferentes para a concessão do benefício de acordo com número de faltas justificadas ou injustificadas e percentuais do benefício.

Parágrafo Segundo – Não será devido o benefício ao trabalhador que estiver em período de férias ou sob a custódia do INSS, percebendo benefícios previdenciários.

Parágrafo Terceiro – O benefício poderá ser revogado, conforme determinação da empresa, e notificação prévia aos funcionários de pelo menos 03 (três) meses.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

Fica estabelecido que o início do gozo do período de férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com o dia destinado ao repouso semanal remunerado ou com dias considerados feriados, civis ou religiosos.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Diante da nova realidade trazida pela Lei 13.467/17, e, diante da possibilidade de fracionamento das férias, em três parcelas, que uma das parcelas não poderá ser menor que 14 dias, fica estabelecido que, a parcela das férias será paga conforme o parcelamento do gozo das mesmas e o terço de férias deverá ser pago juntamente com a primeira parcela. O valor deverá ser discriminado no holerite ou recibo de pagamento, com prévio aviso ao empregado e com rubrica de identificação.

DOS DESCONTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

Mediante expressa autorização do empregado as empresas poderão efetuar os seguintes descontos nos salários: vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos integral ou parcialmente subvencionada pela empresa, vale supermercado, tíquetes para refeições, mensalidades de agremiações dos empregados da empresa, serviço médico e odontológico, transporte, cooperativas de consumos e compra de produtos promocionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS DESCONTOS POR DANOS PROVOCADOS

Nos termos do disposto no artigo 462, § 1º, da CLT fica convencionado que os empregadores poderão descontar dos salários e demais verbas dimanadas do contrato de trabalho o valor dos prejuízos provocados pelos empregados, decorrentes de dolo ou culpa.

DOS UNIFORMES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO UNIFORME

Se o estabelecimento empregador exigir o uso de uniforme, este será fornecido gratuitamente aos seus empregados, devendo, entretanto, constar do recibo de entrega dos uniformes o valor equivalente aos mesmos.

Parágrafo Primeiro – DO NÚMERO DE UNIFORMES. Serão fornecidos dois uniformes por ano, devendo o empregado zelar dos mesmos com diligência e responsabilidade. Havendo necessidade de substituir o uniforme, total ou parcialmente, antes do prazo para a sua troca, previsto neste parágrafo, e desde que haja dolo ou culpa do empregado, o custo será por ele suportado, podendo haver o desconto na folha de pagamento. O valor descontado será aquele atribuído aos uniformes no momento da sua entrega.

Parágrafo Segundo – DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ocorrendo a dissolução do contrato de trabalho, por quaisquer de suas formas, deverá o empregado devolver os uniformes à empresa, até o dia anterior à data estipulada para a homologação do acerto rescisório, sob pena de pagamento do valor equivalente, estando autorizado o desconto no TRCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO TEMPO DE UNIFORMIZAÇÃO

Ajustam as partes que o período gasto para vestir e retirar o uniforme (tempo de uniformização) não será computado na jornada de trabalho.

DAS AUSÊNCIAS LEGAIS OU JUSTIFICADAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS AUSÊNCIAS LEGAIS OU JUSTIFICADAS

As ausências dos empregados ao serviço, desde que decorrentes de situações previstas em lei, norma a ela equiparada, ou assim consideradas por liberalidade do empregador, não poderão ter o respectivo valor descontado da remuneração.

Parágrafo Primeiro – DA RATIFICAÇÃO DO ATESTADO PELO SERVIÇO MÉDICO CONVENIADO. Constitui obrigação do empregado o comparecimento ao serviço médico conveniado para que seja ratificado qualquer atestado médico a ser apresentado ao estabelecimento empregador, podendo fazê-lo no horário de trabalho, arcando o empregador com os custos desse atendimento médico.

Parágrafo Segundo – DO REQUISITO DE VALIDADE DE ATESTADOS MÉDICOS. Os atestados médicos somente serão considerados válidos e eficazes após o empregado comparecer no serviço médico próprio ou conveniado para que seja averiguado o seu estado de saúde. Para esse efeito, os sindicatos convenientes consideram que o serviço prestado pelas empresas que atuam no ramo de saúde ocupacional constitui serviço médico conveniado.

Parágrafo Terceiro – DO PRAZO PARA ENTREGA DO ATESTADO MÉDICO. Havendo falta ao serviço decorrente de motivo de ordem médica, o empregado disporá de 48 hs (quarenta e oito horas) improrrogáveis e contados de forma contínua para apresentar o documento ao empregador, sob pena de ser descontado dos salários o período não trabalhado representado pelo atestado médico. Excetua-se da presente hipótese a circunstância do empregado estar internado e impossibilitado de fazer encaminhar o documento ao estabelecimento empregador.

DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio-doença, conforme previsto no art. 18, I, “e”, da Lei nº 8.213/91, fica assegurado ao empregado uma complementação dos proventos pagos pela previdência social, desde que conte com pelo menos 2 anos de serviço, pelo período de 6 (seis) meses, sendo que nos três primeiros meses será complementado valor correspondente a 100% (cem por cento) da diferença, enquanto que nos 3 (três) meses subsequentes o complemento corresponderá a apenas 50% (cinquenta por cento). Será considerada para a apuração do valor devido a diferença entre a importância resultante da média dos valores líquidos dos salários, relativos aos 6 (seis) meses anteriores à concessão do benefício, e o valor pago pela previdência social.

Parágrafo Primeiro – DA CONSIDERAÇÃO DAS FALTAS E ATRASOS NÃO JUSTIFICADOS. Na apuração da média do valor líquido dos salários serão observados todos os descontos constantes dos demonstrativos de pagamento dos salários, notadamente faltas e atrasos não justificados.

Parágrafo Segundo – DO PERÍODO MÁXIMO DE COMPLEMENTAÇÃO. O período máximo de complementação dos proventos pagos pela previdência social, prevista nesta cláusula, será de 6 (seis) meses, aí incluídos os primeiros 15 (quinze) de afastamento, correspondentes ao período de interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – DO TETO PAGO PELA PREVIDÊNCIA. A soma do benefício pago pelo instituto de previdência com a complementação devida pelo empregado não poderá ser superior ao teto estabelecido pela Previdência Social para o pagamento dos seus proventos.

Parágrafo Quarto – DA RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Competirá ao empregado levar até a empresa cópias dos documentos relativos aos valores pagos pela previdência social, para que seja calculada e paga a complementação prevista no presente instrumento, sendo que este pagamento deverá ser efetuado até o dia em que houver o pagamento dos salários dos demais empregados.

Parágrafo Quinto – DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO. A complementação a ser paga pelo empregador não terá natureza salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO AFASTAMENTO POR DOENÇA NO PERÍODO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes convenientes ajustam, nos termos do art. 472, § 2º, da CLT, que o tempo de afastamento do trabalho não será computado na contagem do prazo para a terminação do contrato de experiência, independentemente de o afastamento ser superior ou inferior a 15 dias.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica continuarão a manter, para todos os empregados, seguro de vida, sendo que a administração e supervisão continuarão a cargo dos empregadores, podendo ser as apólices renovadas diretamente pelo empregador ou através de Companhia de Seguros indicada pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo Primeiro – DA IMPORTÂNCIA SEGURADA. Será segurada, por empregado, a importância de R\$8.120,00 (oito mil cento e vinte reais), decorrente de morte natural ou advinda de acidente. Será de R\$8.120,00 (oito mil cento e vinte reais), também, a importância segurada para o caso de invalidez total permanente, decorrente de doença ou acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo – DA NÃO CUMULATIVIDADE. As coberturas por morte e/ou invalidez não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a percepção da outra.

Parágrafo Terceiro – DA AUSÊNCIA DO SEGURO DE VIDA. Ocorrendo o sinistro, e não tendo o estabelecimento empregador observado o disposto nesta cláusula, a responsabilidade pelo não recebimento do valor segurado lhe será imputada, competindo-lhe o pagamento de indenização ao empregado em valor idêntico àquele que deveria ser pago pela seguradora.

Parágrafo Quarto – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. Fica estabelecido entre as partes que o seguro deverá compreender o período de vigência do presente instrumento normativo, observada a questão inserida na parte final do caput da presente cláusula.

Parágrafo Quinto – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR O SEGURO. Como forma de fiscalizar o cumprimento desta cláusula convencional, de considerável alcance social, ajustam as partes contratantes que no ato da homologação das rescisões contratuais será exigida a apresentação do comprovante de

feitura do seguro de vida. A não apresentação desse comprovante impedirá a homologação do acerto rescisório.

Parágrafo Sexto – DA OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO. Todas as disposições contratuais constantes da apólice de seguro deverão ser observadas, passando a fazer parte integrante do presente instrumento normativo, notadamente as restrições à concessão do pagamento da cobertura. Da mesma maneira deverão ser observadas as disposições legais, sendo defeso a qualquer empregado ou beneficiário auferir valores superiores àqueles constantes da apólice.

Parágrafo Sétimo – DA ABRANGÊNCIA DA COBERTURA DO SEGURO. O pagamento da cobertura do seguro inclui qualquer possível indenização decorrente de acidente ou de doença propriamente dita, de natureza material ou moral, direta ou reflexa (por ricochete).

DO PRÊMIO APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO PRÊMIO APOSENTADORIA

Fica assegurado a todo trabalhador o direito de receber um piso salarial da categoria, a título de prêmio (o qual não terá natureza salarial), quando da sua aposentadoria por idade ou tempo de contribuição (antiga aposentadoria por tempo de serviço). Esse direito somente será devido se o empregado contar com no mínimo 1 (um) ano de serviço para o derradeiro empregador. O pagamento deverá ser feito juntamente com as demais verbas rescisórias, devendo estar discriminado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se houver continuidade do vínculo, após a aposentadoria, será devido o prêmio no momento da rescisão do contrato de trabalho, restando apontado no TRCT.

Parágrafo Primeiro – DA INVALIDEZ. Ocorrendo invalidez do empregado, a qual impossibilite a prestação do trabalho contratado, haverá suspensão do contrato de trabalho. O mesmo prêmio será devido se o empregado for aposentado por invalidez, devendo o pagamento ser efetuado quando da possibilidade de pagamento das verbas rescisórias, restando o seu valor discriminado no TRCT.

Parágrafo Segundo – DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRCT EM CASO DE INVALIDEZ. Havendo aposentadoria por invalidez, ficam os estabelecimentos integrantes da categoria econômica autorizados a efetuar a antecipação, total ou parcial, dos valores relativos às parcelas a serem pagas no TRCT, inclusive o prêmio pela aposentadoria. Trata-se de uma faculdade dos estabelecimentos, os quais farão a antecipação somente se assim o desejarem.

Parágrafo Terceiro – ALTERAÇÃO NO PRAZO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ. Se houver alteração na legislação que importe em modificação ou extinção do prazo de suspensão do contrato de trabalho dimanado da concessão de aposentadoria por invalidez, essa modificação se

aplicará de imediato, prevalecendo a nova disposição legal em lugar do pactuado na presente cláusula.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

As partes convenientes ajustam que todos os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos trabalhadores com mais de ano de serviço serão homologados perante o sindicato que representa a categoria profissional, obrigando-se este a proceder, com antecedência, a marcação de dia e hora para que não ocorra nenhum atraso, o que poderá ser feito através de site www.secosaer.org.br, dentro do prazo máximo previsto em lei para o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro – DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Os valores apontados no TRCT poderão ser pagos mediante depósito bancário em conta salário, conta corrente ou em cheque. Neste caso, os efeitos da homologação ficarão condicionados à efetiva compensação do cheque ou mesmo à existência de fundos, em caso de recebimento do valor diretamente no caixa do banco.

Parágrafo Segundo – DA TERMINAÇÃO DO AVISO PRÉVIO EM DIAS QUE ANTECEDAM OS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. No caso de o período correspondente ao aviso prévio terminar em dias que antecedam os sábados, domingos e feriados o pagamento das verbas rescisórias poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, considerando-se sua efetuação dentro do prazo legal. O mesmo ocorrerá no caso de não funcionamento do sindicato representativo da categoria profissional no dia destinado ao referido pagamento, por qualquer motivo que seja.

Parágrafo Terceiro – DA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. Se no dia e horário previamente designados o empregado não comparecer, o sindicato profissional deverá emitir uma declaração atestando a ausência do empregado. O mesmo deverá ocorrer se o empregado comparecer e recusar o recebimento dos valores constantes do TRCT ou mesmo a assinatura do termo de rescisão. Se o ausente for o empregador deverá, também, ser emitida a referida declaração.

Parágrafo Quarto – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. Deverão ser apresentados no momento da homologação do TRCT, conforme Instrução Normativa nº 15/2010, da SRT, art. 22, os seguintes documentos:

- I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, em quatro vias;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações atualizadas;
- III - Livro ou Ficha de Registro de Empregados;
- IV - notificação de demissão, comprovante de aviso prévio ou pedido de demissão;
- V - extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada;

VI - guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

VII - Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro Desemprego, nas rescisões sem justa causa;

VIII - Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, durante o prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora - NR 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações posteriores;

IX - documento que comprove a legitimidade do representante da empresa;

X - carta de preposto e instrumentos de mandato que, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 13 e no art. 14 desta Instrução Normativa, serão arquivados no órgão local do MTE que efetuou a assistência juntamente com cópia do Termo de Homologação;

XI - prova bancária de quitação quando o pagamento for efetuado antes da assistência;

XII - o número de registro ou cópia do instrumento coletivo de trabalho aplicável; e

XIII - outros documentos necessários para dirimir dúvidas referentes à rescisão ou ao contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto – DA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA CONVENCIONAL. Com relação à obrigação definida no parágrafo anterior, a não apresentação dos documentos relacionados, ou a apresentação incompleta, não sujeitará o empregador ao pagamento da multa convencional, apesar que justificar a recusa do Sindicato em homologar o TRCT.

Parágrafo Sexto – O Sindicato dos trabalhadores se reserva no direito de cobrar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelos serviços prestados quando da homologação de rescisões de contrato de trabalho daqueles que não possuem vínculo associativo, em dia com suas obrigações, com os sindicatos convenentes.

DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada aos diretores do sindicato profissional, excluídos os diretores da federação ou confederação, uma licença remunerada, para participação em atividades sindicais, equivalente ao prazo de 10 (dez) dias por cada período de 12 meses, considerando-se, para tanto, sempre que possível, os períodos de vigência das convenções coletivas.

Parágrafo Primeiro – DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRETORES POR ESTABELECIMENTO. A licença será assegurada a somente um diretor por estabelecimento, considerando, para tanto, que as empresas que utilizem o mesmo nome de fantasia, ou que pertençam aos mesmos sócios ou, ainda, em que haja identidade quando ao sócio majoritário, serão consideradas, exclusivamente para o presente fim, como um único estabelecimento.

Parágrafo Segundo – DA REQUISIÇÃO PELO SINDICATO.O Sindicato deverá encaminhar a requisição para a liberação de Diretor empregado aos empregadores, através dos correios e por carta registrada, ou então, pessoalmente, mediante protocolo. Deverá a requisição chegar ao conhecimento do empregador com uma antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas, não podendo o início desse período coincidir com sábados, domingos ou feriados. Do mesmo modo deverá ser considerado o momento do término do presente prazo.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas convenientes, na condição de simples intermediárias, se obrigam a descontar de todos os trabalhadores **ASSOCIADOS E APENAS AOS QUE AUTORIZAREM O DESCONTO**, em razão do processo negocial realizado e em vista da presente pactuação coletiva, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) do salário nominal, a título de desconto assistencial. O desconto deverá ser implementado no salário referente ao mês de fevereiro de 2.025 o qual será pago até o 5º dia útil do mês de março de 2.025.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimentos representados pelo sindicato patronal conveniente recolherão em favor do SINHORES, através de boleto bancário a ser adquirido na secretaria do sindicato e **até o dia 30 de julho de 2025**, a contribuição assistencial patronal, destinada à manutenção do Sindicato, bem como ampliação e exercício de seus encargos estatutários e, ainda, aquisição de bens, de conformidade com a tabela a seguir apresentada.

| NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA | |
|--|-----------|
| Até 5 (cinco) empregados | R\$ 76,00 |
| De 6 (seis) a 15 (quinze) empregados | R\$163,00 |
| De 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) empregados | R\$313,00 |
| De 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) empregados | R\$470,00 |
| Acima de 40 (quarenta) empregados | R\$615,00 |

Parágrafo Único – DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. Fica assegurado o direito de oposição ao empregador não associado da entidade sindical econômica, a ser manifestado até o dia 30 de março de 2025. A manifestação da oposição deverá ocorrer de forma pessoal, devendo o empregador interessado se dirigir até as dependências do sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO AO SINDICATO MEDIANTE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO

Todos os pagamentos a serem efetuados ao Sindicato representativo da categoria profissional deverão ocorrer através de boletos bancários a serem expedidos pela referida entidade sindical, extraídos do site www.secosaer.org.br, depósito em conta Banco Sicoob Agencia 3178 Conta Corrente 9509-5 ou através da chave Pix CNPJ: 23.368.905/0001-14, cujo para baixa da contribuição deverá ser encaminhado o comprovante para o e-mail: secosaer.sindicato@gmail.com.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES

Diante da nova realidade trazida pela Lei 13.467/17, e, diante da ausência de obrigação de contribuições para a manutenção dos sindicatos, o sindicato dos empregados passará a cobrar, DAQUELES EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS, ou das empresas que não honrarem com as contribuições aqui avençadas os seguintes valores:

= Fornecimento de convenções coletivas (CCT) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por convenção, na modalidade impressa ou eletrônica.

= Homologação de rescisões contratuais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

= Homologação de acordos individuais ou acordos coletivos (específicos da empresa), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada termo homologado.

= Homologação de Termo de Quitação Anual (conforme 507, B da CLT), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada termo homologado.

Desde que a empresa esteja quites com as contribuições e o empregado seja associado ao SECOSAER e esteja quites com suas obrigações, não haverá cobrança das taxas acima nominadas.

DA CLÁUSULA DE PAZ

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA DE PAZ

Elegem as partes o diálogo na solução de eventuais divergências, razão pela qual a parte interessada deverá solicitar reunião, a ser realizada em dia e hora previamente estabelecidos em comum acordo, de forma que estabelecimento empregador, empregados e sindicatos trabalhem e contribuam para o aprimoramento e estreitamento das relações de trabalho.

Parágrafo Único – DA MANUTENÇÃO DO TRABALHO. Durante a vigência do presente instrumento coletivo o Sindicato que representa a categoria profissional e os empregados se comprometem a não provocar ou realizar greves, com paralisação total ou mesmo parcial das atividades laborais, e tampouco provocar ou realizar a diminuição deliberada do ritmo de trabalho (operação tartaruga). O sindicato profissional assume a responsabilidade por cumprir e fazer cumprir a presente disposição. Não se enquadra na presente disposição qualquer manifestação da categoria que decorra do descumprimento por parte do empregador de cláusula convencional ou de norma legal.

DA MULTA CONVENCIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA CONVENCIONAL

A violação de quaisquer das cláusulas inseridas na presente convenção coletiva implicará em multa por parte do faltoso, seja se o estabelecimento empregador, o sindicato patronal ou o sindicato profissional. Estabelecem as partes que a multa equivalerá ao valor correspondente à metade do piso salarial da categoria, independentemente do número de faltas em cada mês ou mesmo do número de meses em que as faltas ocorrerem, considerando-se, apenas, o período de vigência da convenção coletiva. Havendo faltas em vários meses, considerar-se, para efeito de apuração da multa, o dia que corresponder ao termo médio, levando-se em consideração a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo Único– DA APLICAÇÃO DO ART. 412 DO CC. Considerando que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, na forma do art. 412 do Código Civil estabelecem os signatários do presente instrumento que o valor da multa convencional não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal.

DO DIA DA CATEGORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA

Fica estabelecido entre os sindicatos convenientes que o dia da categoria corresponderá a 11 (onze) de agosto, o qual, entretanto, não será considerado como feriado.

Por estarem justos e acertados, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os convenientes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, em oito vias de igual teor e forma.

Uberaba, 20 de dezembro de 2024.

MANUEL ANTÔNIO LEMOS FIGUEIRAL

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERABA

FERNANDO RESENDE ABDALLA

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
UBERABA - SINHORES